

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 14052/002.502/92-75
RECURSO Nº 02.559
MATÉRIA FINSOCIAL/IR - EX.: 1988
RECORRENTE CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A.
RECORRIDA DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.072

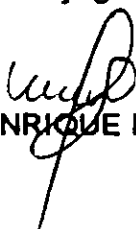
NULIDADE DO LANÇAMENTO - É de se rejeitar a preliminar de nulidade, se os fatos que ensejaram o lançamento encontram-se perfeitamente descritos na peça básica.

FINSOCIAL/IR - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.072

RECURSO Nº.: 02.559

RECORRENTE: CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A.

RELATÓRIO

CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A., inscrita no CGC/MF sob o nº. 00.059.840/0001-20, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 27 a 29) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, de fls. 23, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Finsocial/IR.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 14052/002.506/92-26.

Na Impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte, após obter dilação de prazo às fls. 09-v, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - inclusive no que tange à preliminar de nulidade do lançamento, por preterição do direito de defesa -, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

Na ocasião, alegou a Inconstitucionalidade da exigência, reconhecida que foi, segundo afirma, pelos EE. 1º, 3º e 5º Tribunais Regionais Federais

A decisão singular (fls. 23), acompanhando o que fora decidido naquele processo, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, considerou procedente em parte a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 27/29, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória, inclusive no que tange a nulidade do lançamento e Inconstitucionalidade da exigência, sob o fundamento de que no julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 150.764-2, o Supremo Tribunal Federal declarou a Inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, base da exigência perpetrada (SIC).

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 07 de janeiro de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.071, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº. 108.979 (processo nº 14052/002.506/92-26) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar ali suscitada (nulidade do lançamento) e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-11.071, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que *não ocorreu* na espécie.

Com efeito, rejeito, de plano, a preliminar suscitada, pois os fatos ensejadores do lançamento foram perfeitamente descritos às fls. 02 do processo matriz, não havendo, em absoluto, cerceamento do direito de defesa.

Inconsistente também a tese de inconstitucionalidade da exigência, pois aqui não se discute majoração de alíquotas (de 0,5% para 1%, 1,2% e 2% do Finsocial/Faturamento).

A discussão que se trava nos presentes autos refere-se ao Finsocial/IR (base de cálculo: IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, ou como se devido fosse, Decreto-lei nº 1.940/82, art. 1º, § 2º - base legal do RECOFIS, art. 23).

Labora em erro o contribuinte, portanto, ao alegar que o fato foi reconhecido pelos EE. 1º, 3º e 5º Tribunais Regionais Federais. Idem, quando afirma que no julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 150.764-2, o Supremo Tribunal Federal declarou a Inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, base da exigência perpetrada (SIC).

Por tudo isso, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.



ACÓRDÃO Nº: 105-11.072

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, rejeito a preliminar argüida de nulidade do lançamento, por preterição do direito de defesa, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR